



**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO.  
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO  
FORMAÇÃO DOCENTE PARA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**JUCILAINE FIGUEIRA DE MOURA**

**PODER JUDICIÁRIO E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS**

**UBERLÂNDIA - MG  
2018**



JUCILAINE FIGUEIRA DE MOURA

**PODER JUDICIÁRIO E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Uberaba, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus  
Linha de pesquisa: Educação Básica:  
Fundamentos e Planejamento.

UBERLÂNDIA – MG  
2018

Catálogo elaborado pelo Setor de Referência da Biblioteca Central UNIUBE

Moura, Jucilaine Figueira de.  
M865p Poder judiciário e a garantia do direito à educação básica nas  
escolas públicas / Jucilaine Figueira de Moura. – Uberlândia, 2018.  
68 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Uberaba. Programa de  
Mestrado em Educação. Linha de pesquisa: Educação Básica -  
Fundamentos e Planejamento.

Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus.

1. Poder judiciário. 2. Cidadania. 3. Educação. I. Jesus, Osvaldo  
Freitas de. II. Universidade de Uberaba. Programa de Mestrado em  
Educação. III. Título.

CDD 347.012

Jucilaine Figueira de Moura

**PODER JUDICIÁRIO E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Uberaba, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Aprovada em 13/07/18

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus  
(Orientador)  
Universidade de Uberaba- UNIUBE



Prof.ª Dr.ª Luciana Beatriz de Oliveira  
Bar de Carvalho  
Universidade de Uberaba - UNIUBE



Prof. Dr. Leosimo Bizimoto Macedo  
Faculdade Una de Uberlândia - UNA



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ter-me dado saúde e sabedoria para superar os obstáculos nesta caminhada, proporcionando-me chegar até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus, pessoa íntegra, de uma inteligência ímpar. Apresentou-me a ideia da pesquisa e dedicou seu tempo, orientando-me e tolerando minhas indagações. Obrigada pelos ensinamentos, pela atenção e pela dedicação ao longo deste período.

Aos meus pais, exemplos de vida, que nunca mediram esforços para que os meus sonhos se realizassem, sem a compreensão, ajuda e confiança deles, nada disso seria possível.

Ao meu querido e amado esposo, amigo e companheiro de todas as horas, pelo carinho, compreensão, paciência e amor, por sempre me apoiar nas minhas decisões e acreditar em mim.

Ao meu amigo Prof. Ms. Donner Rodrigues Queiroz, meu maior incentivador, que sempre me apoiou e me ajudou de todas as maneiras possíveis, para concluir mais esta etapa.

Aos demais professores, por compartilharem, a cada dia, os seus conhecimentos.

À Lourrana e ao Maiko, pela gentileza e presteza nos atendimentos relacionados à coordenação do curso.

Por fim, aos queridos colegas, especialmente minha amiga Sirlene Rosa, que compartilharam com alegria esta jornada.

Muito obrigada!



## RESUMO

Esta dissertação trata dos meios de acesso ao Poder Judiciário para solucionar os problemas que permeiam a escola pública da Educação Básica no Brasil, naquilo que o ente público é negligente ou omissivo. Dentro da temática das políticas públicas educacionais, ela está inserida na linha de pesquisa Educação Básica: Fundamentos e Planejamento do Programa de Mestrado Profissional da Uniube. Bibliográfica e documentalmente a pesquisa foi conduzida sob o enfoque qualitativo. Além das obras relacionadas à Educação e ao Direito, dentre elas, as de autoria de Cury e Ferreira (2009), Appio (2005), Capelletti e Garth (2008), Saviani (1995, 2003), a pesquisa partiu da análise do disposto na Constituição Federal Brasileira (1988), LDB/1996 e ECA/1990, e de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A temática envolve a Educação pública, com a finalidade de se informar qual era a contribuição dos atores da escola, principalmente os educadores e gestores, para as transformações sociais e a ampliação da justiça social na área da Educação pública, por intermédio do Poder Judiciário. São notórias as inúmeras situações de descaso do Estado que desencadeiam as mazelas e as desigualdades de tratamento na escola pública, dentre elas a falta de recursos e de condições elementares necessárias para a Educação de qualidade. Nesse cenário, estão os educadores, pessoas que lidam diariamente com os problemas afetos à Educação, que são mantidos reféns da vontade e da iniciativa dos representantes do Poder Executivo em solucionarem as irregularidades encontradas. Pensar o problema da escola pública, interligando a outras áreas do conhecimento, é fundamental para articular estratégias necessárias à garantia e à efetividade do direito à Educação Básica e à formação do cidadão de forma isonômica. Como resultado da pesquisa, constatou-se que a família e os educadores não têm o ânimo de buscar a proteção da Justiça no que se refere aos direitos relacionados à Educação Básica. Assim, como contribuição para a melhoria e mudanças na Educação Básica, por meio do Poder Judiciário, será apresentado aos atores da escola pública um guia informativo de orientação sobre os meios de acessos à Justiça e as principais ações judiciais cabíveis para a garantia do direito à educação.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário. Educação Básica. Cidadania.



## ABSTRACT

This dissertation deals with the means of access to the Judiciary to solve the problems that permeate the public school of Basic Education in Brasil, in what the Public Entity is negligent or omission. Within the theme of public educational policies, it is inserted in the line of research Basic Education: Fundamentals and Planning of the Professional Master's Program of Uniube. Bibliographically and documentarily the research was conducted using the qualitative approach. In addition to the works related to Education and Law, among them, those of Cury and Ferreira (2009), Appio (2005), Capelletti and Garth (2008), Saviani (1995, 2003) in the Brazilian Federal Constitution (1988), LDB / 1996 and ECA / 1990, and judgments of the Court of Justice of Minas Gerais. The theme involves Public Education, with the purpose of informing the contribution of the school actors, especially educators and managers, to social transformations and the expansion of social justice in the area of Public Education, through the Judiciary. The innumerable situations of disregard of the State that trigger the ills and the inequality of treatment in public schools are notorious, among them the lack of resources and elementary conditions necessary for quality Education. In this scenario, there are educators, people who deal daily with problems related to Education, hostages of the will and initiative of representatives of the Executive Power to solve the irregularities found. Thinking about the problem of the public school, interconnecting with other areas of knowledge, is fundamental to articulate strategies necessary to guarantee and the effectiveness of the right to Basic Education and the formation of the citizen in an isonomic way. As a result of the research, it was verified that the family and the educators do not have the spirit to seek the protection of Justice with regard to the rights related to Basic Education. Thus, as a contribution to the improvement and changes in Basic Education, through the Judiciary, will be presented to the actors of the public school an orientation guide on the means of access to Justice and the main judicial actions to guarantee the right to education.

**Keywords:** Judicial power. Basic education. Citizenship.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS**

ACP	Ação Civil Pública
CF/88	Constituição Federal de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Fundeb	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Uniube	Universidade de Uberaba



## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1: Gráfico 1: Percentual de matrículas nos anos iniciais por recuso disponível na escola – Brasil 2016 .....	18
Gráfico 2 – Número de julgados relacionados aos direitos fundamentais sociais: saúde e educação.....	20



## SUMÁRIO

MEMORIAL .....	10
1 INTRODUÇÃO.....	14
3 DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA: UM DIREITO SOCIAL DE TODOS.....	22
4 GESTORES E PROFESSORES NA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	26
5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EDUCADOR E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA .....	31
6 MEIOS DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E AÇÕES JUDICIAIS CABÍVEIS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO .....	37
6.1 Ação Civil Pública .....	42
6.2 Mandado de Segurança.....	44
6.3 Ação Popular.....	46
6.4 Mandado de Injunção.....	47
6.5 Ação ordinária de obrigação de fazer .....	49
6.6 Ação inominada .....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50
REFERÊNCIAS .....	52



## MEMORIAL

Falar sobre a minha trajetória<sup>1</sup> acadêmica é parte fundamental para compreender a escolha da pesquisa a que me propus desenvolver no decorrer do Curso de Mestrado Profissional: formação docente para a Educação Básica.

Kant (s/d apud Brandão, 2003, p. 63) entende que “[...]o fim da Educação é desenvolver em cada indivíduo toda a perfeição de que ele seja capaz”. Nesse sentido, o conhecimento que recebi na escola, desde a Educação Básica, foi vital para a minha formação intelectual e para o meu caráter. Essa formação propiciou-me entender os interesses da sociedade, bem como atendê-los, culminando na minha profissão e atuação no mercado de trabalho.

A Educação “[...] enquanto fator de equalização social será, pois, um instrumento de correção da marginalidade na medida em que cumpre a função de ajustar, de adaptar os indivíduos à sociedade, incutindo neles o sentimento de aceitação dos demais e pelos demais” (SAVIANI, 1995, p. 20).

Nesse aspecto, têm-se como importantes os ensinamentos instituídos pela professora Pimenta (2000), no sentido de se construir uma identidade profissional:

Uma identidade profissional se constrói, pois, a partir da significação social da profissão; da revisão constante dos significados sociais da profissão; da revisão das tradições. Constrói-se também, pelo significado que cada professor, enquanto ator e autor, confere à atividade docente no seu cotidiano a partir de seus valores, de seu modo de situar-se no mundo, de sua história de vida, de suas representações, de seus saberes, de suas angústias e anseios, do sentido que tem em sua vida o ser professor. (PIMENTA, 2000, p. 14).

A minha trajetória escolar teve início no ano de 1975, com cinco anos de idade, na Escola Municipal Rural Fernando Pereira Vitor, no Município de Canápolis. Na época, não havia transporte escolar, por isso caminhávamos, aproximadamente, dois quilômetro todos os dias para chegar à escola. A professora era responsável pelas atividades de ensino, pela preparação da merenda, pela limpeza e conservação do prédio escolar. Uma vez no mês, saímos com a professora e algumas mães para fazer pequinique e, durante a caminhada rumo ao destino escolhido, a professora ensinava o nome das plantas, falava da vegetação, do clima e da importância das nascentes de água da região.

No ano de 1977, passamos a residir na zona urbana da cidade de Canápolis – MG, onde concluí a Educação Básica e o Ensino Fundamental. Dessa época, sempre me vêm à memória as condições precárias em que funcionava a escola municipal. O prédio era extremamente danificado, com carteiras quebradas e banheiros em péssimas condições de uso. Outro aspecto, que se soma às precárias condições, era a merenda escolar, oferecida apenas quando havia doação por parte dos pais dos alunos ou de membros da sociedade local.

Concomitante aos estudos na escola de Educação Básica, também me dediquei à escola musical, voltada à aprendizagem de piano. Eram constantes as minhas apresentações, carinhosamente, organizadas pelas professoras no espaço cultural da escola pública. Com essas atividades acadêmicas, era oportunizado aos alunos o conhecimento da cultura de outras regiões do país e do mundo, por meio da música e de danças típicas de cada localidade.

No ano de 1986, já em Uberlândia, concluí o Ensino Médio em uma instituição particular, no "Colégio Objetivo". Também, tive a oportunidade de frequentar os cursos de Inglês e Francês na escola CCAA.

A mudança da escola pública para a particular foi sentida de forma intensa em todos os sentidos. Hoje, após as aulas do Professor Dr. Eloy Alves Filho, no Curso de Mestrado, sobre "Cultura e Práticas Pedagógicas", compreendo o choque de culturas e a diferença das práticas pedagógicas utilizadas por uma e por outra instituição de ensino.

Atualmente, acompanho a trajetória escolar dos meus sobrinhos e primos que frequentam a Educação Básica em escola pública, já que não tenho filhos. Assim, estabelecendo a comparação entre a realidade da escola de quarenta anos com as atuais, percebemos, praticamente, os mesmos problemas no cenário da escola pública de hoje.

Em agosto de 1997, ingressei no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no cargo de Oficial de Apoio Judiciário e, em fevereiro de 1998, fui aprovada no vestibular para o Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Após a graduação, cursei a Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil, também na Universidade Federal de Uberlândia. No ano de 2003, ocupei o cargo de assessora de juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nos últimos cinco anos, tenho exercido a função na Segunda Vara da Fazenda Pública Estadual na Comarca de Uberlândia, vara especializada, pela qual tramitam as ações de interesse dos Estados, dos Municípios e suas respectivas autarquias.

---

<sup>1</sup> Apenas neste Memorial será utilizada a primeira pessoa do singular, por se tratar de minha história. Nos demais capítulos, será usada a terceira pessoa do singular.

Também atuo como docente no Ensino Superior em uma instituição particular, no Curso de Direito, onde, desde o ano de 2011, ministro aulas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direitos das Relações de Consumo e Jurisdição Coletiva.

Continuando a trajetória de formação acadêmica, no ano de 2016, tive êxito no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado Profissional em Educação, na Universidade de Uberaba, no qual estou desenvolvendo uma pesquisa sobre um tema relacionado à Educação e ao Direito.

No curso de Mestrado, tive a oportunidade de conhecer outras áreas do saber, dentre elas, a Educação pública no Brasil. Convivi, também, com excelentes profissionais da Educação, o que me propiciou entender, entre outros temas, a estrutura educacional do País, as políticas públicas educacionais, a influência da cultura no ambiente escolar e a importância do Projeto Político Pedagógico como instrumento norteador das atividades educacionais.

O conhecimento adquirido ao longo da vida acadêmica, especialmente no curso de Mestrado, associado à minha atuação como docente e à experiência profissional na área do Direito Civil, Direito Público e do Direito Processual Civil, foram essenciais para a escolha do tema e desenvolvimento da presente pesquisa.

Deve-se lembrar, como Fonseca (2002) o fez, que

a experiência de vida revela-se importante na formação de um educador, uma vez que embasado em aprendizagens adquiridas no decorrer do tempo, sejam elas boas ou ruins, poder-se-á estabelecer um alicerce forte para a proposição das próprias bases teóricas e, principalmente, práticas. O ensino não é algo estático, imutável, pois se modifica com os próprios anseios socioculturais, razão pela qual, mister se faz que o educador tenha, no próprio ato de ensinar, uma eterna fonte de aprendizagem. (FONSECA, 2002, p.85).

Ao encontro do mencionado pela autora, este trabalho está voltado a contribuir com os educadores de escolas públicas da Educação Básica, no concernente aos meios de acesso à Justiça, para a garantia do Direito à Educação e às ações judiciais previstas nas legislações infraconstitucionais, como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Como mencionado, há seis anos, ministro aulas no curso de Direito de uma instituição particular e convivo diuturnamente com professores colegas de trabalho, que também trabalham na rede pública de ensino. Nesse ambiente, chama a atenção o fato de que a maioria desses professores não conhece as principais legislações educacionais, as formas e os meios de acesso ao Poder Judiciário para pleitear o direito relacionado à Educação.

Outro fato que me chamou a atenção, no cotidiano forense, como servidora pública, foi observar que os educadores não têm por hábito promover ações judiciais para a defesa do direito à Educação. É constante atender aos professores que recorrem à Justiça em busca do direito subjetivo, relacionado à estabilidade no serviço público, à remuneração e aos benefícios diversos. Todavia, não é comum a presença de professores ou de diretores de escolas interessados nas ações de interesse coletivo, relacionados à melhoria do sistema educacional, ou mesmo da escola onde laboram.

O conhecimento e a "visão proativa" adquiridos com as aulas do curso de Mestrado profissional, somados às experiências profissionais como servidora pública e como docente, foram essenciais para a minha pesquisa e a definição do produto a ser apresentado como resultado final do presente trabalho.

A minha intenção, com a pesquisa, não é instigar os gestores e professores a implementarem aleatoriamente litígios judiciais, isso porque defendo que a mediação escolar seja o melhor caminho para a resolução de conflitos. Pretendo, em contrapartida, contribuir com os educadores da rede pública de ensino, apresentando os meios e a forma de acesso à Justiça, para a efetivar o direito à Educação, de acordo com o disposto na legislação, nos casos de omissão do Estado.

Pertinente é ressaltar a minha insatisfação com o cenário político no Brasil. São desanimadoras as estratégias e as manobras, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para desviar, "com base legal", os recursos que seriam destinados à Educação. Os deputados e senadores se reúnem, para votar a favor de medidas que os protegem das acusações de corrupção, mas não se reúnem para um debate sadio com a finalidade de implementar medidas coerentes em favor da saúde, da Educação e da segurança pública.

Esses fatos me fazem mais convicta de que é importante, para o educador, saber e entender que ele, ou qualquer cidadão, pode recorrer à Justiça para a garantia e efetivação do direito à Educação.

## 1 INTRODUÇÃO

A Educação é um dos direitos fundamentais sociais, garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Esses direitos merecem proteção com as intervenções judiciais, voltadas à sua garantia e efetivação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), no título II, sobre os Princípios e Fins da Educação Nacional e, especificamente no artigo 2º, afirma que a Educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Educação está ligada à formação moral e ética do indivíduo, tendo por escopo transmitir valores como justiça, verdade, coragem e honestidade (MUNIZ, 2002, p.8), com a finalidade de construir e delinear a personalidade do indivíduo, aprimorando as qualidades humanas. Neste sentido, está a importância da Educação Básica de qualidade, pois além de intervir na formação do conhecimento e no desenvolvimento mental da criança, contribui com a cidadania no País.

Os professores, juntamente com a família e o Estado, detêm a importante função de formação do indivíduo e prepará-lo para o mercado de trabalho, contribuindo, assim, com a justiça social. Porém, quando se fala em educação pública, é cristalina a precariedade do ensino e a falta de condições elementares para o acesso e a permanência do educando na escola.

Não é novidade, o descaso do Estado para com a garantia dos direitos sociais aos cidadãos. Com isso, é crescente o número de ações e, conseqüentemente, de decisões judiciais determinantes para a entrega de prestações materiais à pessoa que necessita de um destes direitos sociais, constitucionalmente positivados. A via judicial tem sido, portanto, um dos instrumentos colocados à disposição do cidadão para alcançar a justiça social.

Porém, com base nos estudos realizados, e comparando a judicialização de outros direitos sociais, como a saúde, pode-se afirmar que não é expressivo o número de demandas judiciais envolvendo o direito à educação pública.

O estudo teve por escopo a investigação relacionada à pesquisa intitulada "Poder Judiciário e a Garantia do Direito à Educação Básica nas Escolas Públicas", no Programa de Mestrado Profissional em Educação – Formação Docente para Educação Básica, da Universidade de Uberaba, inserida na linha de pesquisa "Educação Básica: fundamentos e planejamento". Dentro da linha de pesquisa adotada, este estudo pode contribuir para

mudanças no cenário da escola pública da Educação Básica, por meio do Judiciário, com a finalidade cumprir as políticas públicas educacionais e garantir a justiça social.

Busca-se informar aos atores externos e internos da escola pública da Educação Básica, que a Justiça pode ser utilizada como meio de garantia do direito à Educação, das transformações sociais e da ampliação da justiça social. Como resultado, pretendeu-se “promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando a melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas, por meio da solução de problemas e da geração e aplicação de processos de inovação apropriados”, conforme regula a Portaria do Ministério da Educação, nº 389, de 23 de março de 2017, ao dispor sobre o Mestrado e Doutorado profissional no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu*.

O artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) estabelece que o acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo, cabendo a essas pessoas, quando necessário, provocar o Poder Judiciário para a garantia desse direito, mediante a ação judicial correspondente.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente traz no Capítulo VII, " Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos", direcionando sobre as ações judiciais, propostas por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento da Educação ou a sua oferta irregular.

São notórias as inúmeras situações de descaso do Estado que desencadeiam as desigualdades sociais na formação do cidadão na escola pública, entre elas, a falta de recursos e de condições elementares, necessárias para a garantia do direito social de forma igualitária. Nesse cenário, estão os gestores e os professores, pessoas que fazem parte da sociedade e lidam diariamente com os problemas afetos à Educação, reféns da iniciativa dos representantes do Poder Executivo, para implementação das políticas públicas educacionais.

Mesmo com a previsão legal e irregularidades encontradas nas escolas públicas, os atores internos da escola pública, gestores e professores, não buscam do Judiciário a garantia do direito à educação, nos casos de omissão do Estado.

Assim, indaga-se: Eles têm conhecimento sobre a legislação que trata da forma de acesso ao Poder Judiciário e sobre as ações judiciais cabíveis para a efetivação de um direito relacionado à Educação pública? Os gestores e professores da escola pública da Educação Básica compreendem o seu papel na sociedade, como agentes transformadores sociais?

A pesquisa surgiu, então, da necessidade de reflexão sobre a atuação do professor no processo educativo como agente transformador da sociedade, capaz de buscar meios alternativos para modificar o cenário da Educação pública, naquilo em que o Estado for omissor, por meio do Poder Judiciário, e contribuir para a participação igualitária na formação do cidadão.

Como alternativa para solucionar os problemas afetos à Educação pública e contribuir para a formação digna e igualitária do cidadão justifica-se, portanto, apresentar aos atores da escola, principalmente aos gestores e aos professores da Educação Básica, os meios de acesso à Justiça e as ações judiciais cabíveis para a garantia do direito à Educação pública de qualidade.

Assim, o estudo tem por objeto analisar como os gestores e professores podem provocar o Poder Judiciário, para a garantia do direito à educação básica de qualidade, nas escolas públicas.

A pesquisa foi realizada sob o enfoque qualitativo, na medida em que se buscou, por meio de legislações, de referenciais teóricos e dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, informações sobre a judicialização do direito à educação; quais são as ações judiciais utilizadas para a defesa desse direito; os fatos comuns que deram ensejo às demandas judiciais e as pessoas responsáveis por buscar a tutela jurisdicional.

Tem por objetivo responder as seguintes indagações:

1) Quais as principais legislações que regem a educação pública no Brasil? Há dispositivo legal específico que dispõe sobre a possibilidade de recorrer à Justiça no caso de omissão do ente público para a garantia do direito à educação?

2) Há problemas nas escolas públicas da Educação Básica? Quem recorre ao Poder Judiciário para a garantia do direito à educação, nos casos de omissão do ente público?

3) Há responsabilidade civil do educador?

4) Qual a importância da atuação dos gestores e professores da educação pública em provocar o Poder Judiciário para a garantia do direito a educação?

Para o suporte teórico, recorreu-se, dentre outros, a autores como Cury e Ferreira (2009), Saviani (1995, 2003), Morin (2000, 2003), Habermas (1984, 2003), Capelletti e Garth (2008). Teve-se como finalidade o conhecimento acerca dos direitos fundamentais sociais, em especial, à educação, ao acesso à justiça, à responsabilidade civil dos servidores públicos/professores e os tipos de ações judiciais cabíveis para a garantia do direito à educação.

Quanto ao procedimento técnico adotado, foi utilizada análise textual, temática (delimitação da problemática existente quanto à concretização do direito fundamental à educação por meio de ações judiciais), interpretativa (síntese das análises realizadas, a fim de delimitar o que se entende por direito à educação e de que modo este direito pode se efetivar no caso de omissão do Estado, para atender às necessidades elementares para a qualidade do ensino nas escolas da Educação Básica) e de conteúdo (delinear a importância dos atores da escola entender sobre os meios de acesso ao Judiciário para a defesa do Direito a Educação e as ações judiciais cabíveis).

A princípio, é explicitado sobre a Judicialização do Direito à Educação Pública, com a análise dos resultados obtidos com a investigação nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na sequência, apresenta-se a definição de Educação e a base legislativa que assegura o direito à Educação pública no Brasil, com ênfase na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Após, faz-se a revisão de alguns trabalhos acadêmicos e se expõe a iniciativa dos educadores em buscar a Justiça para solucionar questões prejudiciais à Educação Básica.

Dando continuidade, a responsabilidade civil dos educadores é analisada. Também se mostram os desafios aos gestores e aos professores para a efetividade do direito à Educação e as dificuldades enfrentadas no cotidiano da escola pública.

Por último, apresentam-se os meios de acesso ao Poder Judiciário e ações judiciais cabíveis para a garantia do direito à Educação, apontando o caminho a ser percorrido para propor a ação judicial cabível para a defesa do direito à Educação, de acordo com cada caso concreto.

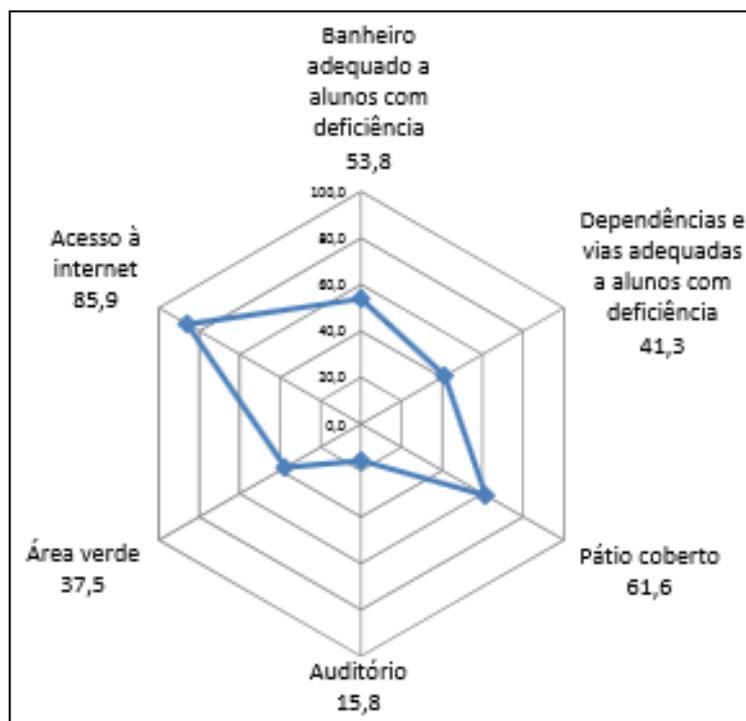
Como produto, será apresentado aos atores da escola pública, um guia informativo de orientação sobre os meios de acessos à Justiça e as principais ações judiciais cabíveis para a garantia do direito a educação.

## 2 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA: ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A Educação um direito fundamental social (art. 6º, CRFB, 1988) e ocupa a posição de destaque no ordenamento jurídico, junto com outros direitos fundamentais. Quando o Estado não garante os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais de cada cidadão.

De acordo com os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) - Censo Escolar (2016), sobre os recursos disponíveis na escola nos anos iniciais, constata-se que há irregularidades nas escolas públicas da Educação Básica. Por exemplo, consta nos dados publicados pelo INEP que 53,8% dos matriculados estudam em escolas com banheiro adequado a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida e, no que tange as vias e dependência, somente 41,3% dos matriculados têm esse tipo de recursos na escola em que estudam, conforme Gráfico 1.

Gráfico 1: Percentual de matrículas nos anos iniciais por recuso disponível na escola – Brasil 2016



Fonte: INEP (2016)

Isto comprova que há irregularidades nas escolas públicas da Educação Básica que não estão sendo solucionadas pelo Estado. E, mesmo diante da omissão do Estado em garantir a educação pública de qualidade e da previsão expressa no artigo 5º, §3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), não se vislumbra número elevado de ações judiciais em defesa da educação, comparado a outros direitos sociais, como a saúde pública no Brasil.

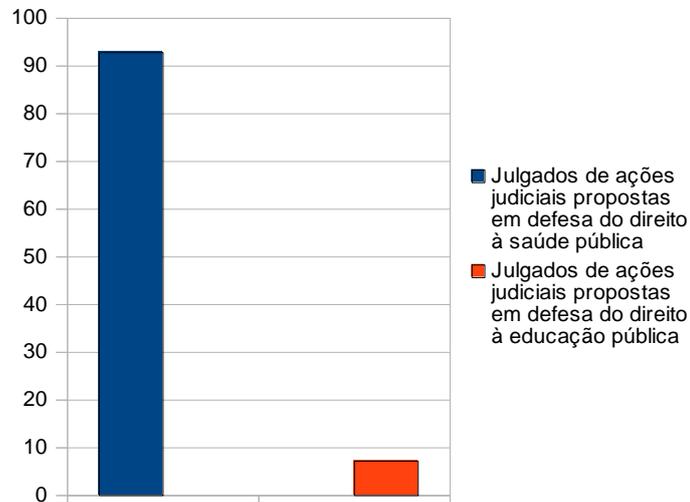
Foram investigados os julgados registrados nos bancos de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prolatados no segundo grau de jurisdição, relacionadas à educação pública. Especificamente, relacionados ao direito ao acesso e à permanência das crianças em creches e pré-escola, direito à merenda escolar, a material didático, a transporte escolar público e à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais nos prédios das escolas públicas. Isso considerando que esses são os problemas mais recorrentes dentro do sistema público de ensino da Educação Básica.

Os julgados são provenientes de ações propostas nas diversas comarcas do Estado de Minas Gerais, inclusive na de Uberlândia-MG, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2018, com a mesma matéria da pesquisa e nos critérios utilizados. Vale ressaltar que o número selecionado de julgados foi satisfatório para a realização desta pesquisa e para a obtenção do resultado pretendido.

Comparado à saúde pública, o número de ações judiciais propostas em defesa da educação é pequeno. Nos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizando as palavras-chaves: “direito – saúde – pública”, encontraram-se 4.793 ações propostas no Estado de Minas Gerais relacionadas à saúde pública.

No mesmo período, utilizando como critério as palavras-chave: “direito – educação – creche”, “alimentação – merenda escolar – escola – pública”, “material – didático – escola – direito – educação”, “transporte – escolar – direito – educação – pública” e “acessibilidade – escola - pública”, foram encontrados o total de 370 julgados, como demonstra o Gráfico 2.

Gráfico 2: Número de julgados relacionados aos direitos fundamentais sociais: saúde e educação



Fonte: Elaboração da autora

Notadamente, mesmo sendo considerado um direito fundamental social, a educação pública não tem sido objeto constante de demandas judiciais, com um número menos expressivo de ações, comparado à saúde pública.

Do total de julgados selecionados (5.163) 92,8% são ações propostas de defesa da saúde pública e 7,2% da educação pública. Desse percentual em defesa da educação pública, a mais recorrente foi em relação à creche e pré-escola, seguida do transporte escolar, acessibilidade, merenda escola e material didático.

Esse fato deve-se não somente a falta de conhecimento sobre os meios de acesso ao Poder Judiciário, como a descrença na atuação da Justiça.

Foram analisados 370 julgados do TJMG, relacionadas à educação pública e, dentre eles, 82,17% (304) são provenientes de ações propostas com a finalidade de acesso e permanência do educando em creches e pré-escola; 10,54% (39) relacionados ao direito a transporte escolar e 7,29% (27) relacionados ao direito à acessibilidade de pessoas com necessidades especiais. Não foram encontrados registros de julgados de ações judiciais relacionados à falta de merenda e de material didático nas escolas públicas, apesar de esses problemas serem recorrentes nas escolas públicas.

Concernente à classe das ações propostas na Justiça Comum Estadual, foi encontrado o maior número de registro de mandados de segurança, impetrados pelos representantes legais dos educandos, diante da negativa do Estado em efetivar a matrícula de acesso e permanência em creches e pré-escola.

Também há registros de ações de obrigação de fazer propostas pelos legitimados legais, com a finalidade de obter da Justiça a efetivação do direito ao transporte público escolar, à acessibilidade, e à matrícula em creche ou escola próxima à residência.

Quanto ao direito à acessibilidade dos alunos da Educação Básica, portadores de necessidades especiais, a maioria das ações foram propostas pelo Ministério Público, de forma coletiva, denominadas de ação civil pública. Especificamente, essas ações, cuja pretensão é a acessibilidade, partiram de terceiros ou familiares. Esse fato chama a atenção, porque nas ações pesquisadas não há registro de denúncia ou representação formalizada por gestores ou professores da escola pública.

### 3 DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA: UM DIREITO SOCIAL DE TODOS

Paulo Freire (2003, p.52) ensina que "Seria uma agressiva contradição se, inacabado e consciente do inacabamento, o ser humano não se inserisse num permanente processo de esperançosa busca. Este processo é a educação." A educação é um processo social, comunicativo e dialógico, resultante da ação do homem em busca da transformação do mundo.

Junto com outros atores da sociedade, o educador apresenta-se como um dos principais agentes transformadores no processo social educacional, pois suas ações contribuí para a formação do cidadão. Saviani (2008) traz que a educação é formalizada de várias formas, afirmando:

[...] educa-se através de múltiplas formas, através de outras instituições, como os partidos, os sindicatos, associações de bairro, associações religiosas, através de relações informais, da convivência, dos meios de comunicação de massa [...]. Portanto, há múltiplas formas de educação, entre as quais se situa a escolar. Segundo essa tendência, a escola não é a única nem mesmo a principal forma de educar. (SAVIANI, 2008, p. 97).

No contexto das Nações Unidas, o valor da Educação está voltado aos direitos e liberdades próprias do Estado Democrático, com base no Princípio de Dignidade da Pessoa Humana. Prevê o Art.1º da Carta da Organização das Nações Unidas:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, por meio do ensino e da Educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (ONU, 1948).

A Educação é um dos direitos humanos. Está reconhecida no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e

do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.

Assim, o sujeito de direito não é o membro isolado de uma sociedade, mas uma pluralidade, caracterizada pela liberdade como igualdade de direitos civis, econômicos, sociais e políticos, a ser exercida pelos governantes no Estado Democrático de Direito. Por se tratar de um dos direitos humanos, a Educação não pode estar atrelada a condições econômicas e de mercado, mas, sim, à dignidade humana do indivíduo.

O Brasil é signatário dos tratados internacionais, vinculados à proteção e à promoção dos direitos humanos. A Constituição Federal dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), o que deixa explícito o caráter social do Estado Brasileiro.

Para regulamentar os direitos sociais, são necessárias a elaboração, a aplicação das leis e a implementação de políticas públicas que garantam a criação de sistemas que atendam às necessidades da população, relativas às necessidades básicas, entre elas a Educação. Entretanto, nem sempre o Estado garante de forma satisfatória esses direitos, deixando de cumprir o disposto na Carta Magna.

O artigo 205 da Constituição Federal afirma que “[...] a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Oportuna é a lição de Silva (2010), sobre a Constituição Federal:

A Constituição de 1988 eleva a Educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, quando a concebe como um direito social (art. 6º) e direito de todos (art. 205), que, informando pelo princípio da universalidade, tem que ser comum a todos. A situação jurídica subjetiva completa-se com a cláusula que explicita o titular da obrigação contraposta àquele direito, constante do mesmo dispositivo, segundo a qual a Educação 'é dever do Estado e da família'. Vale dizer: todos têm o direito à Educação, e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. (SILVA, 2010, p. 801).

Nesse sentido, cabe ao Estado fornecer a todo o cidadão, de forma igualitária, os serviços educacionais públicos, em conformidade com o disposto na legislação. Propiciar, também, ao cidadão o desenvolvimento de suas habilidades humanas, a qualificação para o mercado de trabalho e o preparo para o exercício da cidadania.

De acordo com a LDB (1996), a Educação no Brasil é composta pelas Educação Básica e Educação Superior. Limita-se, o presente estudo, à análise dos direitos do cidadão na Educação Básica, que integra três etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Concernente à Educação Básica, a norma constitucional se preocupa com a proteção e com o desenvolvimento integral da criança, seja nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, prevendo, ainda, as especificidades de cada educando, de acordo com suas condições. Por exemplo, Educação Inclusiva para os portadores de necessidades especiais, Educação indígena, Educação de imigrantes, Educação para menores privados de liberdade, Educação de jovens no ambiente rural.

Entre outras garantias constitucionais, o artigo 208 da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado oferecer a progressiva universalização do Ensino Médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Afirma Muniz (2002):

[...] as normas constitucionais que disciplinam o direito à Educação, ora visto como integrante do direito à vida, ora como direito social, hão de ser entendidas como de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo efeitos jurídicos, onde todos são investidos no direito subjetivo público, com o efetivo exercício e gozo, indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (MUNIZ, 2002, p. 122).

Diante dos dispositivos legais relacionados ao direito a Educação pública, com eficácia plena, é dever do Poder Executivo promover os meios necessários para a efetividade desse direito e, quando omissos, é cabe aos demais sujeitos (sociedade, escola e família) acionar o Poder Judiciário como forma de cumprir o estabelecido na norma constitucional.

Além da Constituição Federal (1988), é pertinente enfatizar duas importantes leis ordinárias que garantem o direito à Educação: Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) estabelece os direitos e organiza os aspectos gerais do ensino no Brasil. Nessa legislação, encontra-se um dos fundamentos do presente estudo, ao prever sobre o “dever” dos professores e dos gestores da escola pública em provocar o Poder Judiciário para a garantia do direito a Educação, mediante a ação judicial correspondente (Artigo 5º, §3º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) também traz um capítulo específico sobre a “Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos”, direcionando as ações judiciais cabíveis por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular à Educação.

Assim, a educação como processo transformador da sociedade é um direito humano, reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e um direito social fundamental, garantido na Constituição Federal a todo o cidadão.

#### **4 GESTORES E PROFESSORES NA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

É constante a variedade de problemas que permeiam as escolas públicas da Educação Básica, concernentes à falta de recursos financeiros e à omissão do Poder Público para resolvê-los, comprometendo a efetivação de comandos normativos prestacionais. Por exemplo, condições para o acesso e permanência do aluno na escola, transporte escolar, alimentação, material didático, falta de acessibilidade para as pessoas com necessidades especiais, formação de professores e violência no âmbito escolar.

Em contrapartida, não são constantes as ações implementadas por parte dos professores, para romper a inércia do ente público e garantir ao cidadão o direito à Educação, atrelando a omissão à falta de previsão orçamentária e discricionariedade do Poder Público para administrar as verbas públicas.

É comum, entre os agentes internos da escola, o envolvimento somente com o ensino propriamente dito, sem atentar que a falta de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem do educando faz parte do processo educacional. Nesse viés, afirma-se a importância do educador, ao estar atento aos problemas relacionados à Educação e ter conhecimento sobre as formas possíveis para solucioná-los, seja administrativamente, junto ao ente público, ou por meio de ações judiciais.

Chispino A. e Chispino R. S. P (2008) afirmam que os educadores não têm sabido lidar com todas as variáveis que caracterizam as relações escolares, destacando a necessidade de preparar os atores da Educação (professores, gestores e comunidade) para que possam dar direção e tomar decisões sobre o universo escolar.

A preparação dos atores da Educação vincula-se ao que diz Piaget (2007, p. 35), ao afirmar que a escola fica com boa parte da responsabilidade, no que diz respeito ao sucesso final ou ao fracasso do indivíduo, na realização de suas próprias possibilidades e em sua adaptação à vida social.

Cury e Ferreira (2009) afirmam que os dispositivos constitucionais que dispõem sobre o direito à Educação são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, conferindo ao cidadão um direito subjetivo e público. Argumentam ainda que

[...] a atual Constituição e das leis que se seguiram a Educação passou a ser efetivamente regulamentada com instrumental jurídica necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido, pois de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à Educação (com boas intenções) se não fossem previstos meios para a sua efetividade (CURY; FERREIRA, 2009, p. 33)

A LDB (1996) prevê que qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público podem acionar o Poder Público, para exigir o acesso à Educação pública e provocar o Poder Judiciário para a garantia desse direito.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) normatiza a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, caso o direito à Educação não seja efetivado na esfera administrativa, junto ao Conselho Tutelar. Consta no artigo 212 do Estatuto que “[...] para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.”

Ainda sobre a oferta do ensino, o artigo 208 do Estatuto da Criança e do adolescente:

Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do Ensino Fundamental; VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; VII - de acesso às ações e serviços de saúde; VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade. [...] (BRASIL, 1990).

No estudo realizado, constatou-se que os professores e gestores, mesmo diante da omissão do ente público, não recorrem aos meios de acesso ao Poder Judiciário para regularizar questões prejudiciais ao processo de ensino e aprendizagem nas escolas.

Entre os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais analisados, foram encontradas várias ações envolvendo irregularidades relacionadas à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades nas escolas públicas. Chama a atenção que o fato ensejador da propositura das ações (irregularidade de acesso) perdurou por longo tempo, até o ajuizamento da ação. Quem provocou o Poder Judiciário para a defesa desse direito foi a denúncia

formalizada junto ao Ministério Público, por terceiros (familiares), ou o próprio Ministério Público. No caso, o direito do aluno portador de necessidades especiais, que frequentava a referida escola foi tolhido por lhe faltarem as condições necessárias para o aprendizado de forma isonômica, em comparação com os demais alunos.

É pertinente considerar a posição dos gestores e de professores frente ao administrador público. Os gestores ocupam cargo de confiança, nomeados pela administração pública, o que contribui para tolher qualquer iniciativa judicial em face da omissão do ente público.

Há outros modos mais técnico para solucionar questões no âmbito da Educação pública, com a atuação, por exemplo, de uma equipe multidisciplinar.

A equipe multidisciplinar é definida como um grupo de indivíduos com contributos distintos, com uma metodologia compartilhada frente a um objetivo comum, cada membro da equipe assume claramente as suas próprias funções, assim como os interesses comuns do coletivo, e todos os membros compartilham as suas responsabilidades e resultados (ZURRO; FERREROX; BAS, 1991, p. 29).

Entende-se que a equipe multidisciplinar é formada por profissionais de diversas áreas do conhecimento, que se empenham em atuar nos casos que envolvam a sua formação profissional, com a finalidade de beneficiar a coletividade. Para Bento (2007), o trabalho multiprofissional implica responsabilidade e respeito aos demais profissionais, pois cada um realiza o seu trabalho, pensando também no grupo, de forma que a equipe cresça, principalmente, na qualidade dos serviços prestados.

No entanto, considerando a atual estrutura educacional do País e a falta de previsão legal e orçamentária para integrar a equipe multidisciplinar, não há como prosperar essa alternativa para dirimir os problemas afetos à Educação pública.

A despeito de questões orçamentárias, a Educação pública, no Brasil, não pode mais suportar as improvisações, a descontinuidade do serviço, a falta de gestão profissional, a desvalorização docente e o currículo engessado por tantas regulações burocráticas. E mais, esses erros são históricos e, certamente, não serão corrigidos com ações mirabolantes. A Educação no Brasil, embora seja um direito fundamental social, garantido na Constituição Federal, não tem sido valorizada nas políticas públicas educacionais ao longo da História, persistindo o descaso com a Educação.

Nota-se, de certa forma, o isolamento dos atores envolvidos no sistema educacional e o seu desconhecimento da legislação que assegura o direito à Educação. O professor, na maioria das vezes, isolado no chão da escola não participa da elaboração das leis. Por outro lado, o Congresso Nacional elabora as leis, sem entender a realidade fática das escolas públicas, já que o pesquisador realiza os estudos teóricos, sem grande aproveitamento prático. Há, dessa forma, pouco diálogo entre os envolvidos diretamente no processo de ensino e aprendizagem e aqueles que elaboram as leis, para mudar os rumos da Educação pública no Brasil.

Relevantes preceitos são defendidos por Habermas na “Teoria da Ação Comunicativa”. Essa teoria está baseada na capacidade de as pessoas se comunicarem, dialogarem e construírem seus valores de forma a serem respeitadas na sua condição de independência e de possibilidade da realidade social. Habermas (1984) afirma que

[...] não é a relação de um sujeito solitário com algo no mundo objetivo que pode ser representado e manipulado mas a relação intersubjetiva, que sujeitos que falam e atuam, assumem quando buscam o entendimento entre si, sobre algo. Ao fazer isto, os atores comunicativos movem-se por meio de uma linguagem natural, valendo-se de interpretações culturalmente transmitida e referem-se a algo simultaneamente em um mundo objetivo, em seu mundo social comum em seu próprio mundo subjetivo (HABERMAS, 1984, p. 392).

A ciência jurídica e a Educação estão intimamente relacionadas, mas para a troca de contribuições entre as áreas do conhecimento, são necessárias a comunicação e a atuação conjunta dos sujeitos envolvidos para o êxito das demandas. Gonçalves (1999) complementa que

Como educadores precisamos acreditar em possibilidades de mudanças, e no âmbito de nossa ação profissional, tentar abrir espaço para a emergência de uma nova realidade, que favoreça a reconstrução da sociedade e a reinvenção da cultura. Esse processo somente será viável no desenvolvimento de uma ética de responsabilidade social, que embase ações que visem o bem coletivo, isto é, que tenham por objetivo a criação de possibilidades de vida a todos, incluindo as gerações futuras. (GONÇALVES, 1999, p.131)

É fato que os procedimentos administrativos disponibilizados pelos entes públicos, para atender e solucionar questões da escola pública são, na maioria das vezes, ineficazes.

Inúmeras são as políticas públicas do Governo, mas são poucas as ações para mudar o cenário da Educação pública no Brasil.

Os gestores e os professores são pessoas que vivem a realidade da escola pública, conhecem os problemas da instituição onde trabalham e sabem quais as soluções possíveis para solucioná-los. Entretanto, mesmo diante da omissão do ente público, constatou-se que os educadores não recorrem à Justiça, para efetivar e executar as políticas públicas educacionais.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EDUCADOR E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Os educadores que atuam na escola pública são servidores públicos, concursados ou contratados a título precário, de acordo com a conveniência do Poder Público. Mello (1990, p. 9) define servidores públicos como todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. A Carta Constitucional arrola os deveres e direitos dos servidores, prezando pelo interesse coletivo na prestação do serviço público e, entre os deveres, salienta-se o da lealdade, obediência e conduta ética do servidor público.

Os professores sujeitam-se à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício do cargo público. Quanto à responsabilidade civil extracontratual, o artigo 186 do Código Civil Brasileiro a define como sendo a obrigação de reparar o dano imposto a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Di Pietro (2008, p. 483) faz a explanação sobre os requisitos essenciais para caracterizar a reparação civil, enfatizando ser necessária a certeza de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; da existência de um dano, seja de ordem material ou moral; e do estabelecimento da relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado.

O artigo 37, §6º da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado em relação aos atos praticados por seus agentes, dispondo:

“[...] as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, em caráter excepcional, como nos casos das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadora de serviços público, foi adotada a teoria objetiva ou do risco. Com esse entendimento, Morais (2005) afirma que basta o lesado demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano ocorrido.

Transportando a teoria objetiva para a realidade escolar, podemos fazer a análise da responsabilidade dos gestores e dos professores nos casos de omissão do Poder Público e inércia do educador, para modificar as circunstâncias lesivas ao educando. Pode-se tomar como exemplo, os frequentes casos de falta de acessibilidade nas escolas públicas a alunos

portadores de necessidades especiais. É fato que a dificuldade do aluno em se locomover dentro da escola, devido às circunstâncias fáticas de falta de acessibilidade, causa-lhe um dano moral e afeta a sua dignidade como usuário do sistema. Há leis específicas que lhe garantem o acesso e o tratamento isonômico dentro da escola, todavia, nem sempre é implementado para efetivar o direito assegurado por lei. Assim, não se olvida que o Estado responderá por ele independente da culpa, desde que a vítima proveja o nexo causal entre a omissão estatal e o dano.

Seria responsabilidade dos gestores e dos professores tomar alguma providência judicial, quando o Estado não faz sua parte? Nesse caso, haveria, sim, a responsabilidade civil, amparada na teoria da responsabilidade subjetiva, considerando que nada foi implementado, para impedir o dano sofrido pelo aluno.

Outro exemplo é o caso de acidente ocasionado pelo uso indevido de brinquedos, que coloca em risco a integridade física do menor. A omissão do professor em recolher o material é conduta imprudente, devendo responder pelos danos causados à vítima.

Para justificar a afirmação sobre a responsabilidade dos gestores e professores, é pertinente a explicação de Mello (2002):

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso – consistente em causar dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso. Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. (...). Ocorre a culpa do serviço ou “falta do serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz em elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva. (MELLO, 2002, p. 844).

O educador do estabelecimento de ensino, no exercício da função pública, tem o dever de resguardar a segurança do corpo discente, bem como promover ações que garantam a efetividade do direito à Educação, nos casos de omissão do ente público. A responsabilidade civil do servidor público decorre da prática ou da omissão, dolosa ou culposa, de atos e fatos que lhe são atribuídos e que causaram um dano à entidade à qual está ligado, ou a terceiro. (GASPARINI, 2003, p. 219).

A postura do professor na sociedade contemporânea é um desafio; isso se deve aos constantes problemas relacionados à miséria, à desigualdade social, à omissão do Poder Público, ao descaso dos representantes políticos para com a Educação.

Não se desconhece a realidade fática e orçamentária dos Estados e Municípios do País, por exclusiva má administração dos recursos pelos gestores públicos; entretanto, esta circunstância não pode sobrepor-se a um direito declarado como humano (Declaração Universal de Direitos Humanos), nem mesmo ser ignorada pelos educadores.

A questão não é impor responsabilidades aos professores, que também estão inseridos no sistema, mas sim trazer a reflexão sobre a sua conduta positiva desenvolvida no exercício do cargo público, frente à diversidade de questões negativas encontradas nas escolas.

Que professor da escola pública ainda não se deparou com a precariedade dos programas de aula, com conteúdos curriculares defasados, com a falta de insumos necessários para o acesso e a permanência do educando na escola? Acrescido a isso, as constantes violências contra os profissionais da Educação e a desvalorização da remuneração, que, de certa forma, prejudica-o no empenho e exercício da profissão.

Os desafios para melhorar o sistema educacional, contudo, tendem a ser ignorados, uma vez que se calar diante daquilo que inquieta é menos trabalhoso que se aventurar para solucionar o problema. Entretanto, romper com a inércia e buscar meios que contribuam com as transformações sociais na escola pública da educação básica é dever do educador.

Freire (2015), ao falar sobre Educação e responsabilidade ensina:

Me perguntaram recentemente, num desses muitos encontros de que participei Brasil e fora dele, como eu via as relações entre Educação e responsabilidade. Em primeiro lugar, qualquer que seja a prática de que participemos, a de médico, a de engenheiro, a de torneiro, a de professor, não importa de quê, a de alfaiate, a de eletricitista, exige de nós que a exerçamos com responsabilidade. Ser responsável no desenvolvimento de uma prática qualquer implica, de um lado, o cumprimento de deveres, de outro, o exercício de direitos. (FREIRE, 2015, p.105).

O educador, ao provocar o Poder Judiciário, para efetivar um direito relacionado à Educação, está no exercício de um direito que lhe é inerente. O acesso à Justiça é garantido a todo o cidadão, seja em benefício próprio ou da coletividade.

O trabalho educativo, de acordo com Saviani (2003) é:

O ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens. Assim, o objeto da Educação diz respeito, de um lado, à identificação dos elementos culturais que precisam se assimilados pelos

indivíduos da espécie humana para que eles se tornem humanos e, de outro lado e concomitantemente, à descoberta das formas mais adequadas para atingir esse objetivo (SAVIANI, 2003, p. 13).

O desafio atual da Educação pública reside em adotar práticas interativas e multidisciplinares que possibilitem o desenvolvimento individual e coletivo dos sujeitos da escola, em busca de uma Educação de qualidade. Isso implica a disposição dos gestores e professores em sair do conformismo habitual e buscar soluções alternativas para os problemas afetos à escola pública.

Conhecer outras áreas do saber, trocar atitudes corriqueiras por outras mais eficazes, intrigar-se com as constantes omissões do Estado, tudo isso deve fazer parte da sensibilidade do educador para uma postura proativa, em busca de mudanças no cotidiano escolar e garantia do direito à Educação.

Com maestria, ensina Morin (2000):

Para articular e organizar os conhecimentos e assim reconhecer e conhecer os problemas do mundo, é necessária a reforma do pensamento. Entretanto, esta reforma é paradigmática e, não, programática: é questão fundamental da Educação, já que se refere à nossa aptidão para organizar o conhecimento. A esse problema universal confronta-se a Educação do futuro, pois existe inadequação cada vez mais ampla, profunda e grave entre, de um lado, os saberes desunidos e, de outro, as realidades ou problemas cada vez mais multidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários (MORIN, 2000, p. 35-36).

Educação e Direito estão intimamente ligados. Pensar o problema da escola pública, interligada a outras áreas do conhecimento é fundamental para o profissional articular estratégias e executá-las, quando necessárias, a cada caso concreto. Moran (2003) ainda enfatiza que

O enfraquecimento de uma percepção global leva ao enfraquecimento do senso de responsabilidade – cada um tende a ser responsável apenas por sua tarefa especializada –, bem como ao enfraquecimento da solidariedade – ninguém mais preserva seu elo orgânico com a cidade e seus concidadãos. (MORIN, 2003, p.17).

Deixar o comodismo habitual e se juntar a outras áreas do conhecimento, em prol de melhorias para na escola, são atitudes de responsabilidade do educador. Uma escola

compromissada com o ensino preocupa-se com o projeto pedagógico, promove o envolvimento dos atores da escola, pais e sociedade, como também rompe com paradigmas em busca de melhorias no sistema de ensino e bem estar do educando no ambiente escolar.

O Projeto Político Pedagógico é um dos instrumentos transformadores da escola, elaborado pelos atores internos e externos, no qual se preveem, entre outros temas, as medidas a serem adotadas, para resolver questões relacionadas à Educação.

Nas palavras de Gadotti (1998):

Todo projeto supõe rupturas com o presente e promessas para o futuro. Projetar significa tentar quebrar um estado confortável para arriscar-se, atravessar um período de instabilidade e buscar uma nova estabilidade em função da promessa que cada projeto contém de estado melhor do que o presente. Um projeto educativo pode ser tomado como promessa frente a determinadas rupturas. As promessas tornam visíveis os campos de ação possível, comprometendo seus atores e autores. (GADOTTI, 1998, p. 52).

Para Libâneo, Oliveira e Toschi (2009, p. 339), “[...] toda instituição escolar possui uma estrutura de organização interna, geralmente prevista no regimento escolar ou em legislação estadual ou municipal”. Assim, cada profissional, ali presente, possui uma função específica, com a qual suas ações devem estar em pleno acordo. No caso, não somente com o projeto pedagógico, mas também juntamente com os demais agentes que compõem a equipe.

Vivenciam-se, constantemente, situações de descaso do Poder Público com a Educação. Se cada escola se envolver na elaboração de um bom projeto político pedagógico, capaz de oferecer melhorias à escola, ao corpo docente e, ainda, previr os atos inibidores a serem implementados no caso de omissão do ente público ou irregularidades encontradas no ambiente escolar, seriam importantes passos, para mudar o cenário da Educação pública.

Em janeiro deste ano (2018), foi proposta, na comarca de Jataí-GO, uma ação judicial contra o Município de Jataí, na qual o Sindicato Nacional dos Professores da Educação Básica, Profissional e Tecnológica pretende a declaração da ilegalidade da Lei Municipal nº 3.955/2017, que instituiu o Programa Escola sem Partido no município. Na decisão liminar, o Juiz deferiu a tutela antecipada de urgência, para declarar a ilegalidade da Lei Municipal, suspendendo os seus efeitos e aplicabilidade nas escolas públicas municipais locais.

Não encontrando outro meio possível para a garantia da liberdade de expressão, os professores e representados pelo Sindicato acessaram o Poder Judiciário em prol dos

interesses da categoria e, conseqüentemente, a sociedade é beneficiada. Nota-se que a tutela jurisdicional foi pleiteada em defesa dos direitos do professor da escola pública, mas os efeitos da decisão estenderam-se a todos os agentes da escola, principalmente ao educando. Atitudes como essa colaboram para melhorias em prol da Educação.

Ao implementar meios alternativos para mudar o curso dos problemas encontrados nas escolas públicas, é possível aos educadores assegurarem ao cidadão a formação educacional justa e eximir-se de responder por eventual reparação civil decorrente de dano no ambiente escolar.

## **6 MEIOS DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E AÇÕES JUDICIAIS CABÍVEIS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

O direito à Educação, conforme assegura o § 1º do artigo 208 da Constituição Federal, confere ao seu titular direito público subjetivo. Isso significa que, se o Estado deixar de cumprir sua obrigação constitucional, poderá o titular do direito, de forma individual ou coletiva, acionar o Poder Judiciário, para obrigá-lo a efetivar o direito material.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 5º, garante o acesso à Educação Básica obrigatória, cabendo a qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. No §3º do art.5º do mesmo diploma legal, está previsto que as pessoas mencionadas no *caput* do artigo são legitimadas, para “[...] provocar o Poder Judiciário para a garantia desse direito, mediante a ação judicial correspondente”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) prevê, inclusive, varas especializadas para criança e adolescentes (art.145) e isenção de custas e emolumentos nas ações judiciais (art.141, §2º). Também, traz o artigo 212 do mesmo diploma legal: “Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.”

Com o reconhecimento do direito à Educação de forma ampla, como público subjetivo e com normas que asseguram direitos sociais tem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal. Cury e Ferreira (2009) enfatizam sobre a importância da lei:

[...] a importância da lei não é identificada e reconhecida como um instrumento linear ou mecânico de realização de direitos sociais. Ela acompanha o desenvolvimento contextualizado da cidadania em todos os países. A sua importância nasce do caráter contraditório que a acompanha: nela sempre reside uma dimensão de luta. Luta por inscrições mais democráticas, por efetivações mais realistas, contra descaracterizações mutiladoras, por sonhos de justiça. Todo o avanço da Educação escolar além do ensino primário foi fruto de lutas conduzidas por uma concepção democrática da sociedade em que se postula ou a igualdade de oportunidades ou mesmo a igualdade de condições sociais (CURY, FERREIRA, 2009, p.32).

Ensina Victor (2011), p. 124):

Na qualidade de direito fundamental de segunda geração, o direito à Educação Infantil confere a seu titular (ou substituto processual) todo um leque de remédios processuais, tanto constitucionais quanto legais, para eventualidade de vê-lo renegado. O art.212 do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia que para defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes. (VICTOR, 2011, p. 124).

De acordo com o caso concreto, encontrado no ambiente escolar, utiliza-se uma ou outra forma de acesso à Justiça para promover e efetivar o direito do educando quanto à sua inclusão e permanência na escola pública. São várias as irregularidades enfrentadas, porém as mais comuns são a falta de acessibilidade para pessoa com deficiência, assim como, em alguns casos, o não atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; a ausência transporte e alimentação e falta de material escolar.

Como estamos a afirmar a possibilidade de valer-se do Poder Judiciário para a efetividade do direito a Educação, é oportuno elucidar sobre a controvérsia existente em torno da possível colisão de valores ou de interesses entre a atuação do Poder Judiciário com o princípio do ato discricionário do gestor público, princípios orçamentários e a reserva do possível.

A atuação do Judiciário, como poder de revisar os atos dos demais poderes, está fundamentada na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

É fato que os direitos sociais constituem objetivo fundamental do Estado Democrático e, para implementá-los, exige-se a formulação de políticas públicas que assegurem o mínimo existencial necessário para garantir a dignidade humana.

Para Grinover (2008, p. 18), mínimo existencial é considerado um direito às condições mínimas de existência humana digna, cuja exigência não pode retroceder aquém de um mínimo razoável. De acordo com Rocha Júnior (2008, p.21-24), inclui-se no mínimo existencial, entre outros, o direito à Educação, o direito à saúde básica, o saneamento básico, a concessão de assistência social, a tutela do meio ambiente e o acesso à Justiça.

Canela Júnior (2011) defende que cabe ao Poder Judiciário investigar o fundamento de todos os atos estatais a partir dos objetivos fundamentais inseridos no artigo 3º da Constituição Federal Brasileira:

O Poder Judiciário tem uma atribuição constitucional residual em matéria de políticas públicas. Isto significa que a jurisdição não pode intervir indistintamente nas políticas públicas desenvolvidas pelos demais poderes. Somente no caso de omissão ou de contrariedade com os núcleos constitucionais de irradiação é que o Poder Judiciário intervém nas políticas públicas. (CANELA JÚNIOR, 2011, p. 148).

O Poder discricionário dos atos administrativos do chefe do Poder Executivo e a Legislação orçamentária são fatores relevantes que devem ser considerados pelo Poder Judiciário nas demandas relacionadas a Educação. Victor (2011) elucida:

Ao mesmo tempo que as normas orçamentárias consubstanciam uma garantia à sociedade, constituem fator limitador à atuação do Estado. Eventualmente pode comprometer até a efetivação de direitos sociais. Se por um lado as amarras de origem orçamentária consubstanciam uma segurança e um avanço para a sociedade, por outro são frequentemente usadas pelo Estado para justificar sua inércia no campo dos direitos sociais. É aqui que começa a sua relevância para a judicialização de políticas públicas. (VICTOR, 2011, p. 107).

É comum, por parte do ente estatal, justificar a omissão no cumprimento das políticas públicas educacionais, invocando dificuldades orçamentárias. Todavia, embora a lei de organização fiscal afaste a realização de desembolso sem prévia dotação orçamentária, a própria Lei Complementar nº101/2000, art.5º, III, trata da reserva de continência para atendimento de passivos e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. No mais, o art. 9º, §2º da citada Lei Complementar preceitua que as despesas obrigatórias do Estado, previstas em Lei ou na Constituição, não poderão ser tolhidas. Nesse contexto jurídico, insere-se a Educação que, juntamente com outros direitos, como o da saúde, é prioridade pública.

Appio (2005, p. 181) afirma que o gestor prudente e responsável deve antecipar-se a riscos decorrentes de ações judiciais já anunciadas, pois é constante o descaso dos governantes com a Educação pública. Os objetivos e metas propostos nos Planos Nacionais de Educação dificilmente são cumpridos, sem falar nos desvios dos recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, que, sequer, chegam ao destino.

Há muito tempo, convive-se com o descaso da administração pública para com a Educação e poucas têm sido as ações implementadas, para reverter a situação. Mesmo não comungando com a “judicialização dos direitos fundamentais sociais” o Poder Judiciário, quando provocado, pode intervir para a garantia do direito a Educação a qualquer cidadão ou em prol da coletividade.

Cumprе salientar, a crescente judicialização da política e das relações sociais decorrentes da omissão do Poder Público, quanto ao disposto na Constituição Federal e legislações que tratam sobre os direitos materiais, contribui para o elevado número de demandas em trâmite no Poder Judiciário de todo País.

Grinover (2008) com fundamento na ADPF nº45-9 (Rel. Min. Celso de Mello, publicado em 04/05/2004), apresenta os seguintes requisitos para a intervenção do Poder Judiciário:

(i) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; (ii) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público, e (iii) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetiva as prestações positivas dele reclamadas. (GRINOVER, 2008, p. 17).

Nesse sentido, percebe-se que, quando provocado, o Poder Judiciário, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode garantir a pretensão jurisdicional e fazer valer os preceitos constitucionais de controle e efetividade do direito à Educação.

No voto, proferido no julgado do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº1.696.954 – DF (2017/0200302-0), o relator Ministro Herman Benjamin decidiu sobre os direitos à Educação Infantil:

Não pairam dúvidas que a deficiência estrutural do ensino, oriunda do descumprimento da Constituição Federal, está sendo utilizada para impedir a realização do direito fundamental à Educação Infantil. Assim, sob o fundamento de que existem várias crianças que não têm o seu direito respeitado, a administração tenta convencer que nenhuma outra pode obter em juízo o reconhecimento do seu próprio direito. Por isso, defendo o entendimento de que a Educação Infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. Assim, nem mesmo o argumento de falta de vagas, a invocação do princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar

condições para que a Educação Infantil seja materializada e garantida a todos que dela necessitarem. (BRASIL, 2017).

Nota-se a segurança do Ministro do STJ, ao proferir a decisão, afirmando que cabe ao Estado propiciar condições para que a Educação Infantil se materialize, pouco importando o argumento da reserva do possível.

O acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Poder Judiciário. O primeiro é um princípio constitucional, garantido a todo cidadão que necessita resolver um imbróglio mediante a ordem jurídica justa, para o qual concorre, além de outros fatores como o tempo razoável e a efetividade.

A importância do desenvolvimento de técnicas processuais adequadas para possibilitar um acesso efetivo à justiça, tem sido progressivamente encarada como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 2008, p. 9).

O acesso ao Poder Judiciário é o meio processual adequado ao respectivo direito material, objeto da pretensão formulado pela parte interessada na prestação da tutela jurisdicional.

Preleciona Marinoni (2001):

[...] o direito de acesso à Justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional. Há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material. (MARINONI, 2001, p. 15).

O legislador preocupou-se com a forma de ingresso do cidadão aos órgãos jurisdicionais, normatizando sobre as ações cabíveis a cada pretensão, e a possibilidade de se pleitear a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas desprovidas de recursos para arcarem com as despesas processuais.

Além do Ministério Público, para a defesa dos direitos do cidadão, foram criadas as Defensorias Públicas, instituições destinadas a promover e resguardar os direitos dos

cidadãos, de forma gratuita, prestando orientação jurídica e, quando necessário, propor ações judiciais para a defesa judiciária das pessoas menos favorecidas.

Também, no âmbito do Poder Judiciário, existem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, competentes para apreciar as demandas de menor complexidade, como as demandas de até 40 salários mínimos, com exceções, entre outras, das causas trabalhistas, direito de família, da criança e do adolescente, herança e falência.

Nos Juizados Especiais, é possível buscar a tutela jurisdicional sem a presença de advogado, mediante a confirmação dos fatos afirmados pelo Autor da ação e a apresentação dos documentos necessários para a comprovar o alegado.

O Poder Judiciário pode ser provocado para a proteção do direito individual ou coletivo, lembrando que a ação coletiva é utilizada em contraposição à ação individual, proposta por pessoa legitimada e com o sentido de beneficiar o maior número de pessoas possíveis. Ressalte-se a importância das ações coletivas para a proteção do direito a Educação pública, vez que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário abrangem o número determinado ou indeterminado de pessoas, consoante a classificação do direito como difuso ou coletivo. Há casos em que os problemas dentro da escola afetam diretamente um indivíduo, o que faz necessário propor ação específica, com a finalidade de proteger o direito daquela pessoa. Na sequência, são apresentadas as principais ações judiciais para a defesa do direito à Educação pública.

### **6.1 Ação Civil Pública**

A ação civil pública é o instrumento processual mais utilizado como meio de acesso à Justiça para resolver as pretensões envolvendo a Educação pública. Ela está regulamentada na Lei nº 7.347/85 e tem por finalidade a defesa dos direitos difusos e coletivos. Wald (2003, p. 32) define-a como um dos meios processuais modernos e democráticos de maior importância, constituindo-se como umas das técnicas mais relevantes de defesa dos direitos individuais e coletivos, utilizada nos mais variados campos de atividade.

Para propor uma ação civil pública, é necessário que o autor da pretensão tenha legitimidade, consoante arrola o art.5º da Lei 7.347/85, sendo as pessoas legitimadas: Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associações.

Nas pesquisas realizadas, especificamente no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constatou-se que a maioria das ações propostas em defesa do direito à Educação, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público. Dessa feita, a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, por meio das Promotorias de Justiça especializadas e outros mecanismos, é bastante notória e reconhecida na prática forense.

A Constituição Federal, no artigo 129, III, prevê a atuação do Ministério Público com a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, a sua participação na defesa do direito a Educação é de suma importância, uma vez que qualquer pessoa e o servidor público, diante de uma lesão de direitos, deverão provocar o órgão ministerial, apresentando as informações sobre os fatos que serão o objeto da ação e indicando os elementos de convicção, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.347/85. Assim, o Ministério Público pode agir por iniciativa própria ou mediante provocação de qualquer cidadão perante ameaça de algum direito.

Arantes (2011, p.116) ressalta que, por meio do inquérito civil, é possível que o membro do Ministério Público realize um diagnóstico mais preciso a respeito da situação das políticas públicas de Educação Básica e da demanda existentes no território a ser abrangido pela ação ou atuação do Promotor, uma vez que os poderes a ele conferidos por este instrumento favorecem a mencionada visão. Complementa Wambier (2005):

De simples fiscal da lei, o Ministério Público passou a officiar como protagonista nas demandas coletivas, mostrando à realidade que esse é o seu principal papel no contexto jurídico nacional. Hoje, não se duvida que o Ministério Público tem se revelado como a principal instituição encarregada de promover as ações coletivas, seja pela sua independência funcional e estrutural, seja pelas prerrogativas que a Constituição Federal lhe outorgou. (WAMBIER, 2005, p. 57-58.).

Outro legitimado para propor a ação civil pública é a Defensoria Pública, prevista na Constituição Federal como órgão destinado à assistência e orientação jurídica às pessoas necessitadas. Prevê a Lei Complementar Nº 80/94, artigo 4º, inciso VII:

Art.4º São funções institucionais da Defensoria Pública, entre outras:

(...)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. (BRASIL, 1994).

Qualquer pessoa, inclusive gestores e professores, que não tenham condições de arcar com o pagamento das despesas do processo judicial, sem comprometimento de sua subsistência, poderá recorrer a Defensoria Pública para que seja proposta a ação judicial cabível para a defesa em juízo.

A associação, mencionada no artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, pode ser legitimada, mediante o condicionamento de sua constituição. Nesse diapasão, é possível instituir associações, por exemplo, associações de pais, associações de bairro, associação dos professores para a defesa do direito à Educação, de forma coletiva.

A maioria dos registros de julgados no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relacionados ao direito à Educação, refere-se a ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para a garantia do direito de acesso a creche e a pré-escola e acessibilidade a portadores de deficiência.

## **6.2 Mandado de Segurança**

O Mandado de Segurança é um instrumento constitucional, destinado a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício da função pública. A pessoa interessada, desde o início, deve comprovar, por meio de documentos, a violação do seu direito líquido e certo, ou seja, a prova deve estar pré-constituída no momento da pretensão formulada em juízo.

O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal dispõe:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (BRASIL, 1998).

No mesmo sentido, é a dicção do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina a ação mandamental individual e coletiva:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (BRASIL, 2009).

Em princípio, é imprescindível que o ato impugnado decorra de uma conduta de autoridade, que, nas palavras de Di Pietro (2011, p. 85), corresponda à “[...] pessoa investida de uma parcela de Poder Público.”

Prevê o §2º do artigo 212 do ECA que “Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.”

Em relação à Educação pública, é comum impetrar o mandado de segurança para a garantia de vaga em creche ou pré-escola. O menor, representado por seu representante legal, ou outro legitimado, diante da ameaça de lesão ao direito social à Educação, propõe a medida de segurança, em face do Secretário da Educação, ou até mesmo, do Diretor da Escola, a pessoa que praticou o ato de negar o acesso/matricula do educando.

Também é possível utilizar esse remédio constitucional nos casos de ato omissivo ou comissivo do gestor escolar em providenciar as diligências necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer, estipulada em lei.

Em outro aspecto, entende-se por ilegalidade, da qual o abuso de poder é espécie, a desconformidade do ato com a lei, notadamente no que se refere às regras que definem o sujeito (competência), a forma, os efeitos jurídicos imediatos e mediatos (objeto e finalidade), assim como os fundamentos de direito e de fato (motivo).

Já para o reconhecimento da liquidez e certeza dos direitos exigidos pelo artigo 5º, LXIX da CR/88, é necessário que a prova pré-constituída seja capaz de demonstrar os fatos narrados pelo impetrante.

A esse respeito, é a lição de Barbi (1984):

[...] o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (BARBI, 1984, p.85).

No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, em havendo dúvidas quanto às provas produzidas no início da medida de segurança, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por faltar um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.

Assim, uma vez demonstrado, por meio de prova pré-constituída, de que o ato praticado por autoridade pública ou por quem o faça as vezes, incorreu em ilegalidade, violando o direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se conceder o mandado de segurança rogado.

### **6.3 Ação Popular**

O objeto da ação popular está definido no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1998).

A ação popular é regulada pela Lei Federal nº 4.717/65 e tem como pressupostos essenciais a ilegalidade do ato administrativo e a decorrente lesividade ao patrimônio público. Quanto à legitimidade para a causa, prevê o art.6º da referida lei, indicando, inclusive os sujeitos passivos da ação, a saber:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (BRASIL, 1965)

Ainda sobre legitimidade Zavascki (2014) ensina:

O que caracteriza a ação popular, desde as suas mais remotas origens romanas, “é o exercício da ação por qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, para defesa de interesses coletivos”. Essa peculiaridade é extremamente significativa, tanto do ponto de vista processual quanto do ponto de vista da cidadania. Processualmente, atribuir a alguém a legitimidade ativa para defender direito de que não é titular representa um desafio ao dogma, cuja essência ainda hoje é preservada como regra pelo CPC [...]. (ZAVASCKI, 2014, p. 77)

No âmbito da Educação pública, essa modalidade de procedimento é utilizada para os casos de lesividade ao patrimônio público, no que se refere ao desvio de verbas públicas por parte dos administradores públicos, destinadas aos programas educacionais. Por exemplo, qualquer cidadão, com seus direitos políticos, pode buscar a tutela jurisdicional para a defesa de interesse público relacionado ao desvio de verbas do Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que seriam destinados a professores da rede pública de ensino.

Assim, temos que a ação popular é um meio de acesso ao Poder Judiciário por qualquer cidadão, que tutela em juízo o direito coletivo a uma administração justa e honesta.

#### **6.4 Mandado de Injunção**

O mandado de injunção encontra-se previsto no artigo 5º, LXXI da Constituição Federal/88: “[...] conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Sobre o Mandado de injunção, Meirelles (2006) afirma que

Os pressupostos para o cabimento do mandado de injunção são: a) a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e b) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito. Ausente um destes dois pressupostos, o caso não será de mandado de injunção. Assim, o mandado de injunção não é remédio para qualquer tipo de omissão legislativa, mas apenas para aquela que afete o exercício de direitos constitucionais fundamentais (MEIRELLES, 2006, p. 270/270).

Assim, para que seja cabível o mandado de injunção, alguns requisitos essenciais devem estar presentes, a saber: a existência de um direito constitucional ligado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania, ou à cidadania; que tais direitos dependam de regulamentação e, por fim, que inexista a norma regulamentadora necessária à plena fruição desses direitos.

O objetivo do mandado de injunção consiste na concretização de um direito previsto no texto constitucional, cujo exercício esteja sendo inviabilizado pela inação do Poder Público em expedir a norma regulamentadora, necessária à plena eficácia da norma constitucional, como se lê em Morais (2005):

O mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais (MORAIS, 2005, p.153).

No entanto, não é qualquer omissão do Poder Público que é passível de ser objeto de pedido injuntivo, sendo essencial que a norma cuja efetividade busca assegurar tenha eficácia limitada, carecendo de regulamentação infraconstitucional.

Não cabe o mandado de injunção contra norma constitucional de eficácia plena, ou seja, aplicável imediatamente. Podemos exemplificar o direito de acesso à escola. Somente cabe essa espécie de ação, quando houver lacuna no texto constitucional, que necessite de complementação legislativa, ou seja, outra lei que dispõe sobre a maneira de concretizar o direito prescrito na Constituição Federal.

Não caberá, portanto, mandado de injunção para, sob a alegação de reclamar a edição de norma regulamentadora de dispositivo constitucional, pretender-se a alteração de lei ou ato normativo já existente, supostamente incompatível com a Constituição ou para exigir-se uma certa interpretação à aplicação da legislação infraconstitucional, ou, ainda, para pleitear uma aplicação mais justa da lei existente.

### **6.5 Ação ordinária de obrigação de fazer**

O Código de Processo Civil trata da obrigação de fazer no art. 461, “[...] na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

A ação ordinária pode ser proposta pela pessoa legitimada que pleiteia a materialização no dever de exercer determinada conduta exigida por lei ou um negócio jurídico. Caso o devedor se recuse a exercer determinada conduta a que se obrigou, a obrigação é convertida em perdas e danos.

Esse tipo de ação é muito utilizado nas pretensões ligadas a Educação pública, quando a pessoa interessada não tem provas pré-constituídas para impetrar o mandado de segurança. Por exemplo, nos casos de matrícula do menor em creche infantil mais próxima da residência do menor, transporte escolar, acessibilidade para as pessoas portadores de necessidades especiais.

### **6.6 Ação inominada**

É o meio processual descrito no artigo 5º, §3º da Lei 9394/1996, no qual se prevê que qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, além do Ministério Público têm legitimidade para propor ação judicial correspondente, junto ao Poder Judiciário, com a finalidade de defender desde o direito subjetivo público ao Ensino Fundamental de qualquer outra pessoa ou grupo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como desenhado no curso dessa dissertação, a Educação é um direito social, garantido na Constituição Federal e nas legislações ordinárias específicas para a implementação das políticas públicas educacionais. Porém, a Educação pública no Brasil não tem sido valorizada pelos gestores políticos ao longo da História, persistindo o descaso com esse direito fundamental constitucional.

A partir do momento em que o Estado não assegura a paridade de condições, não somente ao acesso e permanência do educando na escola, mas também as condições favoráveis para o educador exercer a sua função, estará desrespeitando o preceito constitucional da igualdade de oportunidades aos cidadãos, omitindo-se na garantia de um dos direitos fundamentais sociais.

Nesse cenário, cabe à sociedade, família e aos educadores, buscarem meios para solucionar os problemas, sendo o Judiciário um dos meios para cumprir o estabelecido na norma constitucional e garantir a efetividade do direito à educação Pública de qualidade.

Comparado a outros direitos sociais, a judicialização da educação tem se apresentado menos expressiva. De acordo com a pesquisa realizada nos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2018, relacionados ao direito à saúde e educação, 92,8% são ações propostas estão relacionadas à saúde pública e 7,2% da educação pública. Do percentual encontrado em defesa da educação pública, as ações mais recorrente estão relacionadas ao direito à creche e pré-escola, seguida do transporte escolar, acessibilidade, merenda escola e material didático.

Esse fato deve-se não somente a falta de conhecimento sobre os meios de acesso ao Poder Judiciário, como a descrença na atuação da Justiça.

O educador, ao provocar o Poder Judiciário em busca de um direito relacionado à Educação, está no exercício de um direito que lhe é inerente, pois o acesso à Justiça é garantido a todo o cidadão, seja em benefício próprio ou da coletividade. Para tanto, o legislador preocupou-se com a forma de ingresso do cidadão aos órgãos jurisdicionais, normatizando sobre a forma e as ações cabíveis a cada pretensão, dentre elas a ação civil pública, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular e ação de obrigação de fazer.

Conhecer outras áreas do saber, intrigar-se com as constantes omissões do Estado, isso deve fazer parte da sensibilidade do educador para uma postura proativa, em busca de mudanças no cotidiano escolar e garantia do direito à Educação.

Muito se fala e escreve sobre possíveis soluções para o ensino público no Brasil, mas poucas são as atitudes para implementar as mudanças necessárias à efetividade do direito à Educação de qualidade. Os procedimentos administrativos, disponibilizados pelos entes públicos, para atender e solucionar questões da escola pública são, na maioria das vezes, ineficazes. Inúmeras são as políticas públicas do Governo, mas poucas ações para mudar o cenário da Educação pública no Brasil.

É fato que a ação judicial não garante soluções para todos os problemas da educação pública, mas apresenta-se como um importante instrumento de coerção para mudanças na legislação brasileira e modo de administrar as verbas destinadas a educação pública.

Conclui-se que a judicialização da educação é direito de qualquer cidadão, incluindo os professores e gestores, de acessar o Poder Judiciário, para controlar os atos do Estado, dentro dos preceitos constitucionais, com a finalidade de efetivar e garantir a Educação, promovendo a justiça social e formação do cidadão de forma igualitária.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Controle judicial de políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARANTES. Paulo Henrique de Oliveira. **Perspectivas de atuação do Ministério Público nas lutas pela efetividade do direito à Educação Básica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", Franca, 2011. Disponível em: < <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/98941>>. Acesso em: 5 maio 2018.

BARBI. Celso Agrícola. **Do Mandado de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é Educação**. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção primeiros passos).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Educação**. Portaria Nº 389 do Ministério da Educação de 23 de março de 2017. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_27349743\\_PORTARIA\\_N\\_389\\_DE\\_23\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27349743_PORTARIA_N_389_DE_23_DE_MARCO_DE_2017.aspx)>. Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**.

Disponível em:

<[www.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2017/notas\\_estatisticas\\_censo\\_escolar\\_da\\_educacao\\_basica\\_2016.pdf](http://www.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf)>. Acesso: 8 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei da Ação Popular**. Lei No. 4717/65, de 29 de junho de 1965. Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104081/lei-da-acao-popular-lei-4717-65>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei da Ação Civil Pública**. Lei No. 7347/85, de 24 de julho de 1985. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 08 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar No. 101**, de 4 de maio de 2000. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar No. 80**, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei No. 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf?sequence=3](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 08 jun. 2018.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

CHRISPINO, Álvaro e CHRISPINO, Raquel S. P. **A Judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores**. [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362008000100002&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362008000100002&script=sci_arttext&tlng=pt) - Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação. ISSN 0104-4036: Aval.pol.públ.Educ. vol.16 no.58 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2008 - doi: 10.1590/S0104-40362008000100002.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Judicialização da Educação. **Revista CEJ**, Brasília, n.45, p.32-45, abr./jun.2009.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 24.ed., São Paulo: Atlas, 2011.

FREIRE, Paulo. **Política e Educação**. Org. Ana Maria de Araújo Freite. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

\_\_\_\_\_. **Educação e esperança**. In: Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2003. Arquivo PDF. Disponível em: [http://comunidades.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/ater/livros/Pedagogia\\_da\\_Indigna%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://comunidades.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/ater/livros/Pedagogia_da_Indigna%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

FONSECA, Selva Guimarães. Saberes da experiência, histórias de vida e formação docente. In: CICILLINI, Graça Aparecida; NOGUEIRA, Sandra Vidal (org) **Educação Escolar: políticas, saberes e práticas pedagógicas**. Uberlândia: EDUFU, 2002.

GADOTTI, Moacyr. Prólogo: el proyecto utópico de Freire. In. LENS, J. L. **Paulo Freire: su praxis pedagógica como sistema**. Buenos Aires, Argentina: Yaguë Ediciones, 1998.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. In **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 2, n. 8, out. 2008, p. 3. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29053>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

GONCALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunicativa de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 20, n. 66, p. 125-140, Apr. 1999. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-)

73301999000100007&lng=en&nrm=iso>. access on 03 July 2018.  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73301999000100007>.

HABERMAS, J. **The theory of communicative action**. Vol 1. Reason and the Rationalization of society. Boston: Beacon Press, 1984.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Benoit Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.1.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João F. de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista Tribunais, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**, 29.ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

\_\_\_\_\_. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAIS, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários a Educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

\_\_\_\_\_. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina. 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. (1948).

PIAGET, Jean. **Para onde vai a Educação?** Trad. Ivette Braga. 18. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2007.

PIMENTA, Selma Garrido. Formação de professores: Identidades e saberes da docência. In: **Saberes pedagógicos e identidade docente**. São Paulo: Cortez, 2000.

PIMENTA, Aluísio. **Educação e cultura**: A construção da cidadania. São Paulo: Unimarco, 1997.

ROCHA JÚNIOR, Paulo Sérgio Duarte da. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. 2008, Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Orientador Rodolfo de Camargo Mancuso. São Paulo, 2008.

SAVIANI, Demerval. **Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política.** Campinas: Autores Associados, 1995.

\_\_\_\_\_, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações.** 10. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Consulta a processos. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br // consulta processo](http://www.tjmg.jus.br//consulta_processo)>. Acesso em 25 de ago.2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Tutela coletiva e sua efetividade.** São Paulo: Método, 2005. p. 57-58.

WALD, Arnoldo. **Aspectos polêmicos da ação civil pública.** São Paulo: Saraiva. 2003.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a Educação Infantil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivo e tutela coletiva de direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZURRO, A. M; FERREROX, P.; BAS, C. S. **A equipe de cuidados de saúde primários: manual de cuidados primários.** Lisboa: Farmapress, 1991.

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO.  
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO  
FORMAÇÃO DOCENTE PARA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**"PODER JUDICIÁRIO E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS"**

**A JUSTIÇA COMO MEIO DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS**

**Mestranda: JUCILAINE FIGUEIRA DE MOURA**

**Orientador: OSVALDO FREITAS DE JESUS**

**A JUSTIÇA COMO MEIO DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS**

## **APRESENTAÇÃO**

Este guia informativo foi elaborado com o objetivo de apresentar aos educadores e a família sobre os meios de acesso ao Judiciário e as ações judiciais para a defesa do direito à Educação Básica nas Escolas Públicas.

Pretende despertar nos leitores a vontade de conhecer melhor qual a forma de acionar a Justiça, caso necessário, para a proteção e garantia do direito à educação básica de qualidade, e as ações judiciais cabíveis.

Cumprе salientar que este material não tem a pretensão esgotar todas as informações sobre a Judicialização do direito à educação básica, mas apresentar de forma simplificada os caminhos a serem percorridos para acionar o Judiciário em busca da garantia do Direito à Educação Básica de qualidade, principais legislações, os órgãos que compõem o Poder Judiciário, a importância do Ministério Público e as principais ações judiciais.

## **1 LEGISLAÇÕES QUE TRATAM SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Constituição Federal (1988), Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Constituição Federal apresenta a educação como um dos direitos fundamentais sociais, inerente a todo o cidadão, dever do Estado e da família, e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art.205).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece os direitos e organiza os aspectos gerais do ensino no Brasil. Essa legislação garante o acesso à Educação Básica obrigatória, cabendo a qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público, acionar o Poder Judiciário para a garantia do direito a Educação, mediante a ação judicial correspondente (Artigo 5º, §3º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê sobre a “Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos”, e direciona as ações judiciais cabíveis para a proteção dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular à Educação.

## **2 O PODER JUDICIÁRIO**

A principal função do Poder Judiciário é julgar os conflitos da sociedade, por meio da aplicação da lei ao caso concreto, utilizando o processo judicial como instrumento e com a finalidade de promover a paz social.

### **2.1 ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O Poder Judiciário Nacional é composto pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), Justiças especializadas (Justiças Trabalhista, Eleitoral e Militar) e Justiça comum (Justiça Federal e Justiça Estadual).

Nas Justiças Especializadas e na Justiça Comum, permite-se que a pretensão formulada seja analisada por dois órgãos jurisdicionais: um denominado de primeira instância (ou primeiro grau de jurisdição), onde atuam os Juízes de Direito, e o outro, hierarquicamente

superior, situado no segundo grau de jurisdição e formado, em geral, por um grupo de desembargadores, que, em regra, desempenham suas funções nos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores.

A Justiça Federal atua na solução de conflitos de interesse da União, de suas autarquias e empresas públicas federais, ficando a Justiça Comum Estadual com a competência residual, ou seja, julga os conflitos não abrangidos pela Justiça Federal.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988, responsável por assegurar a aplicação uniforme da Legislação Federal, composta por 33 ministros, todos nomeados pelo Presidente da República, cuja competência está prevista no artigo 105 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, com sede em Brasília, é composto por onze ministros nomeados pelo Presidente da República. É o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e tem como função principal a guarda da Constituição Federal, competente para julgamento dos casos descritos no artigo 102 da Constituição Federal.

## **2.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais é o órgão superior do Poder Judiciário Mineiro, instituição pública, detentora de autonomia administrativa e financeira, com sede em Belo Horizonte e jurisdição em todo o seu território. Tem como atividade a prestação jurisdicional, é competente para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 105 e 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Para a prestação da atividade jurisdicional, o Pleno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é formado por desembargadores, que compõem as Câmaras Cíveis e Criminais. Na primeira instância, atuam os Juízes de Direito distribuídos em 296 comarcas, nos municípios do Estado.

### **3 MINISTÉRIO PÚBLICO**

É uma instituição autônoma, responsável pela segurança da ordem jurídica, do regime democrático e pela defesa dos interesses sociais e individuais do cidadão. Não está subordinado a nenhum dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e atua para a efetividade dos direitos da sociedade, segundo os preceitos da Constituição Federal.

O Ministério Público tem importante função na defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, pois além de atuar como fiscal da lei, atua como Autor nas demandas propostas em defesa da proteção e garantia dos direitos do menor.

### **4 MEIOS E ACESSO À JUSTIÇA PARA A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA**

O direito à Educação é exigível nacional e internacionalmente, podendo qualquer cidadão acessar o Poder Judiciário para reivindicar o cumprimento da legislação brasileira e normas internacionais.

A judicialização da educação está relacionada, principalmente, aos deveres do Estado previstos no artigo 208 da Constituição Federal/1988, quais sejam:

- oferecer a progressiva universalização do Ensino Médio gratuito;
- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Recomenda-se que antes de recorrer ao Poder Judiciário, tentar solucionar administrativamente o problema, pois, em muitos casos, essa via é suficiente para resolver a questão. Os documentos que são confeccionados administrativamente (por exemplo, comunicado do fato à escola ou à Secretaria de Educação, resposta a uma solicitação) servem de prova para instruir futura ação judicial.

O Poder Judiciário pode ser provocado para a proteção do direito individual ou coletivo, lembrando que a ação coletiva é proposta por pessoa legitimada e com o objetivo de beneficiar o maior número de pessoa ou pessoas indeterminadas.

De acordo com o problema encontrado na escola, utiliza-se uma ou outra forma de acesso à Justiça. O cidadão pode recorrer ao Ministério Público, caso não disponha de recursos para arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários de um advogado particular, pode recorrer à Defensoria Pública, aos serviços de Assistência Judiciária oferecidos pelos núcleos de prática jurídica de Instituições de Ensino Públicas ou Privadas e aos Juizados Especiais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

## 4.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

**4.1.1 Representação ao Ministério Público:** meio utilizado por qualquer cidadão para denunciar violação de direitos, irregularidade e ilegalidade de atos administrativos, omissão do Poder Público relacionados a estrutura nas escolas, falta de materiais e insumos necessários ao aprendizado do aluno. A representação é formalizada diretamente no Órgão do Ministério Público local, que promoverá os meios legais para a ação judicial cabível. Se for o caso, formalizará o Termo de Ajustamento de Conduta, ou determinará o arquivamento da representação mediante justificativa.

**Casos que comportam a representação: - falta de vaga; - falta de acessibilidade nos prédios escolares para as pessoas portadoras de necessidades especiais; - irregularidades na estrutura física nos prédios escolares; - falta de mobiliário adequado; - falta de equipamentos necessários para o aprendizado do aluno; - não disponibilidade de transporte; - falta de merenda e material didático escolar; número excessivo de aluno para cada professor; qualidade da educação básica;**

**4.1.2 Denúncia de crimes ao Ministério Público:** meio utilizado para defesa do direito à Educação, relacionada a conduta dos sujeitos da escola, administradores, servidores públicos e alunos, desde que caracterizado o ato ilegal relacionado a um determinado crime ou conduta ilícita.

A denúncia é formalizada no Ministério Público, mediante prova ou indício de provas do ato imputado ilegal.

**Casos: - utilizar o cargo em escola pública para obter vantagens ilícitas; - utilizar bem público para proveito próprio; - desviar verba pública destinada à escola para interesses pessoais; - discriminação de raça, gênero, orientação sexual; - violência física e emocional promovida por funcionários públicos; -violência promovida por alunos contra os professores, gestores e demais funcionários públicos; - abandono de incapaz.**

#### **4.2 DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública é a instituição responsável por promover a assistência advocatícia gratuita aos que necessitam recorrer ao Poder Judiciário para a defesa de todos direitos cíveis e criminais.

Para ser assistida, a pessoa deverá dirigir-se à sede de instituição, munida dos documentos pessoais, comprovante de renda e outros documentos que se fizerem necessários para fazer prova na ação a ser proposta.

#### **4.3 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OFERECIDA PELOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

As instituições de ensino superior, através dos núcleos de prática jurídica dos cursos de Direito, oferecem os serviços de assistência judiciária gratuita para as pessoas que não tem condições de custear as despesas do processo e honorários advocatícios.

Cada Instituições determina os tipos de ações judiciais que podem ser propostas, limitada ao número de demandas disponibilizadas.

Algumas instituições de Ensino Superior em Uberlândia e região que oferecem os serviços:

- Universidade Federal de Uberlândia;
- UNIUBE (Uberlândia e Uberaba)
- ESAMC (Uberlândia)
- UNITRI (Uberlândia)
- UNIPAC (Uberlândia)
- UNA (Uberlândia)

- FUCAMP (Monte Carmelo e Coromandel)
- IMEPAC (Araguari)

#### **4.4 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Criados com o objetivo de dar maior celeridade às causas de menor complexidade com valores de até 40 salários mínimos (Justiça Estadual) e 60 salários mínimos (Justiça Federal). O peticionamento é formulado diretamente nas Unidades Jurisdicionais da Justiça (Estadual ou Federal) pela pessoa interessada em propor a lide, sem a presença de advogado. Deverá o interessado estar munido dos documentos pessoais, provas documentais dos fatos que ensejou a pretensão.

O serviço prestado nos Juizados Especiais é gratuito, exceto em grau de recurso. Caso o interessado pretenda recorrer da sentença, deve comprovar a necessidade de obter os benefícios da justiça gratuita e constituir advogado para acompanhar a ação na fase recursal.

#### **4.5 CONSELHO TUTELAR**

É um órgão público municipal criado para a proteção de crianças e de adolescentes diante da violação de seus direitos. Responsável por fiscalizar o cumprimento das políticas públicas educacionais.

É dever dos gestores e dos professores encaminhar ao Conselho Tutelar os casos de criança ou de adolescente sem matrícula ou fora da escola, crianças que não frequentam regularmente a escola, indícios de maus tratos ao menor.

### **5 AÇÕES JUDICIAIS PARA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

#### **5.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

É o instrumento processual mais utilizado como meio de acesso à Justiça para resolver as pretensões envolvendo a Educação pública de forma ampla e coletiva. Proposta por pessoa legitimada, ou seja, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associações (artigo 5º, Lei 7.347/85). A maioria das ações civis públicas são propostas

pelo Ministério Público que pode agir por iniciativa própria, ou mediante representação de qualquer cidadão diante da ameaça de direitos garantidos na Constituição Federal.

**Casos: - um grupo de pais e mães de crianças pode unir-se e solicitar ao Ministério Público que promova uma ação para melhorias na escola pública que seus filhos frequentam, como qualidade da educação, número razoável de alunos para cada professor, acesso adequado para as pessoas portadoras de necessidades especiais, material didático, transporte, merenda escolar, mobiliário e equipamento adequados necessários para o aprendizado;**

**- associações de pais e alunos de uma determinada escola pública pode representar, em juízo, na ação civil pública, o interesse da comunidade escolar.**

## **5.2 MANDADO DE SEGURANÇA**

É um instrumento constitucional destinado proteger direito líquido e certo, ou seja, quando ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º da Lei nº 12.016/09). Para utilizar esse instrumento processual é necessário que a prova do direito alegado esteja pré-constituída e o mandado de segurança impetrado no prazo máximo de 120 dias a partir do ato coator.

**Casos: - cabe o mandado de segurança em face do Secretário de Educação que nega: a matrícula a um aluno em escola pública, inclusão de pessoa portadora de necessidades especiais, transporte escolar, material didático-pedagógico;**

**Requisito: - prova da negativa do direito pleiteado.**

### 5.3 AÇÃO POPULAR

A ação popular tem como pressupostos essenciais a ilegalidade do ato administrativo e a lesividade ao patrimônio público. Regulamentada pelo Lei nº 4.717/65, esse meio de acesso ao Poder Judiciário pode ser proposto por qualquer cidadão que esteja de posse de seus direitos políticos, contra as pessoas públicas ou privadas e entidades, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

**Casos: - moralidade administrativa; - dano ao patrimônio Público; má administração dos recursos públicos destinados à educação; atos de improbidade realizado por autoridade pública, servidores públicos; controle de ações governamentais em benefício da educação básica.**

### 5.4 MANDADO DE INJUNÇÃO

Tem como objetivo a concretização de um direito previsto no texto constitucional, cujo exercício esteja sendo inviabilizado pela inação do Poder Público em expedir a norma regulamentadora, necessária à plena eficácia da norma constitucional. Através do mandado de injunção o Poder Judiciário pode suprir por um determinado período lacuna legislativa que prejudica o direito à educação básica.

**Casos: - Quando o Poder Público se omite em elaborar e regulamentar políticas públicas necessárias para atender necessidades relacionadas à Educação; - quando o Poder Público for omissos na elaboração de leis infraconstitucionais que regulamenta algum direito fundamental.**

### 5.5 AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

É um instrumento processual muito utilizado nas pretensões ligadas a Educação pública, proposto por qualquer cidadão, pessoa interessada ou Ministério Público para defesa dos direitos individuais ou coletivos, quando não possuir provas pré-constituídas do direito alegado para impetrar o mandado de segurança.

**Casos: - requerer matrícula em creche infantil mais próxima da residência do menor, - transporte escolar, - material didático, - merenda escolar, - acessibilidade para as pessoas portadores de necessidades especiais, - professora auxiliar com formação específica para cuidar de crianças com necessidades especiais.**

#### **5.6 AÇÃO INOMINADA PREVISTA NO ARTIGO 5º DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**

Esta modalidade de ação está previsto no art.5º, §3º da LDB/1996. É o meio processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, além do Ministério Público ou do próprio Poder Público, com a finalidade de defender qualquer direito subjetivo público ao Ensino Fundamental de qualquer pessoa ou grupo.

**Associação de pais, Associação de bairro, associação de professores podem, por exemplo, defender qualquer direito das crianças e adolescentes da comunidade, de forma coletiva, sem precisar apresentar autorização formal de seus representantes legais. Exemplo: materiais e insumos necessários para o ensino aprendizagem do aluno, transporte escolar, acessibilidade para pessoas portadores de necessidades especiais, matrícula em creche e pré-escola, mão de obra especializada para ensino e acompanhamento de aluno com necessidades especiais.**

**ENDEREÇOS:**

**Conselho Tutelar** - Rua Duque de Caxias, nº50 – Centro - Uberlândia-MG.

**Defensoria Pública** - Av. Fernando Vilela, nº.1.313, Bairro Martins – Uberlândia-MG.

**ESAMC** - Av. Vasconcelos Costa, nº270, Centro – Uberlândia - MG

**FUCAMP** – Av. Brasil Oeste, s/n – Jardim Zenith II – Monte Carmelo – MG

**IMEPAC** – Av. Minas Gerais, nº1889, Centro – Araguari - MG

**Juizado Especial da Justiça Estadual - Uberlândia** - Av. Rondon Pacheco, nº6130, Bairro Tibery - Uberlândia - MG

**Juizado Especial da Justiça Federal – Uberlândia** - Av. Cesário Alvim, nº3390, Bairro Brasil - Uberlândia - MG

**Ministério Público Estadual** - Rua São Paulo, nº 95, Bairro Tibery – Uberlândia – MG.

**Ministério Público Federal** - Rua São Paulo, nº35, Bairro Tibery – Uberlândia – MG

**UNA** – Alameda Paulina Margonari, nº59, Jardim das Acacias – Uberlândia - MG

**UNIPAC** - Av. João Pessoa, nº719, Bairro Martins – Uberlândia - MG

**UNIUBE** - Av. Marcos de Freitas Costa, nº1041, Bairro Daniel Fonseca - Uberlândia - MG

**UNITRI** – Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº4545, Bairro Gávea - Uberlândia - MG

**UFU** - Av. João Naves de Ávila, nº2121, Campus Santa Mônica, Bloco 5V - Uberlândia - MG

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Ação Civil Pública**: Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985.

BRASIL. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo**. Lei nº12.016 de 07 de agosto de 2009.

BRASIL. **Ação Popular**. Lei nº4.717 de 29 de junho de 1965.